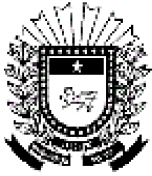


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

Autos nº 0800811-68.2020.8.12.0016
Ação: Recuperação Judicial
Parte Ativa: Nayr Confeccões Ltda.
Parte Passiva: Credores

Vistos.

Nayr Confeccões Ltda formula pedido de recuperação judicial. Diz que foi fundada em 1998 e tem atividade voltada para o ramo de confecção de vestuário em geral, que atende os principais órgãos públicos do país com a confecção de uniforme escolar, militar, profissional e acessórios. Afirma que inicialmente a empresa era formada por Irineo Dias, a esposa Marilde Massucato Dias e o irmão Jorge Dias; que depois ingressou Henrique Dias, formado em Administração e filho de Irineo e Marilde. Informa que sempre cumpriu com as obrigações assumidas de forma pontual e regular e para otimizar resultados investiu no parque fabril, com ampliação de barracões, equipamentos, máquinas de corte, embalagem, dobra, costura e outras. Explica que o mercado de uniformes para os órgãos públicos tem particularidades que exigem mais sacrifício por causa dos ciclos financeiros, basicamente que o pagamento ocorre de 90 a 120 dias depois da entrega do produto, o que gera impacto no caixa da empresa. Declara que vários contratos administrativos nos últimos anos estão sendo pagos parcelados ou com grande atraso, o que obrigou a requerente a buscar recursos financeiros no mercado financeiro para diminuir o impacto destes ciclos. Fala que venceu várias licitações para entrega de produtos como mochilas, calças e outros com o Exército Brasileiro, mas que em 2019, novamente, a empresa requerente sendo vencedora de um pregão eletrônico para fornecer bens ao Exército Brasileiro iniciou o processo de aquisição das matérias primas para produção dos itens que deveria produzir e estavam previstos no contrato administrativo em questão; alega que como era um volume grande de produtos, a requerente buscou a matéria prima na China, porque na época, o custo era até 35% menor que os produtos nacionais. Argumenta que no planejamento desse contrato considerou 50% do percentual, algo em torno de 45 milhões, pois se tratava de processo registro de preços para compra em até dois anos e pelo histórico de outras aquisições do Exército ser de 50% do objeto licitado, mas que de forma inesperada o Exército pediu o cumprimento da integralidade do contrato, que resultou numa compra de R\$ 88.000.0000,00 (oitenta e oito milhões de reais). Que com isso precisou fazer empréstimos, com pagamentos a curto prazo, reposição mensal, em seis, nove e doze meses. Que depois veio a pandemia do novo coronavírus em dezembro de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

2019, quando o governo Chinês determinou a paralisação das atividades nas fábricas inclusive, o que retardou em mais de 90 dias as previsões de entregas das matérias primas, sendo que nesse espaço de tempo o dólar disparou mais de 50%, tornando os empréstimos feitos super elevados e inviabilizando o contrato firmado com o Exército Brasileiro de oitenta e oito milhões de reais. Assevera que a pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19 - trouxe prejuízos à requerente, porque elevou o custo da operação, gerou atraso na entrega das mercadorias, falta de faturamento e isso tudo trouxe desequilíbrio no caixa. Lembra que a pandemia chegou e atingiu o Brasil, sendo preciso a requerente fechar a produção por um tempo o que acarretou mais atraso na entrega dos produtos previstos nos contratos administrativos, queda de faturamento e recebimento e novo impacto negativo no caixa. Que por causa disso precisou reduzir os empregados e terceirizados, acumulou débitos em dólar e de curto prazo o que tornou inviável o cumprimento das obrigações, porque já não possui faturamento necessário para adimplir os contratos bancários formalizados. Adiciona que foi obrigada a pagar e em dólar, a quantia aproximada de \$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) aos fornecedores chineses, que por sua vez, ainda não entregaram a matéria prima. Ainda, que diante desse cenário buscou ajuda bancária, mas estas endureceram as condições com mais e mais garantias, o que praticamente inviabilizou a rolagem da dívida. Fala, ademais, que a dívida que possui na maior parte está fixada em dólar; de outro lado tem crédito para receber faz mais de três anos e nos 05 e 10 meses passados tem de crédito uns R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conclui que precisa de prazo para se recuperar e que antes do pedido de recuperação tentou até obter R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de empréstimo bancário, mas que faz 60 dias e ainda não teve aprovação. Entende que a atividade ainda é viável e é possível se recuperar, sendo que para isso faz pedido liminar. Nesse ponto alega que os credores podem não compreender a situação e ajuizar execuções, protestos, bloqueios de bens e outros e com isso, findar de vez a possibilidade da empresa prosseguir; com isso pede que seja suspenso de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados, incluindo possíveis ações ajuizadas em desfavor da autora. Para além da suspensão da exigibilidade das dívidas a autora pede que haja impedimento quanto ao protesto pelos credores relacionados. Outro pedido liminar é para que os bens essenciais à atividade da autora não lhe sejam retirados pelo prazo de 180 dias (art. 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º da LRF). Na sequência, ainda liminarmente, pede a manutenção dos bens gravados com alienação fiduciária na posse da autora e nesse particular diz que os bens gravados com alienação fiduciária são essenciais à atividade empresarial, seja para confecção, transporte de matéria

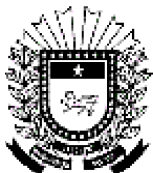


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

prima, produtos acabados e levados ao destino final e outros. Faz outros pedidos e junta documentos.

Em emenda de f. 362-371 a autora acrescentou que tem milhões para receber, precisamente R\$ 21.000.000,00 em dezembro de 2019 proveniente, por exemplo, de contratos firmados com os municípios de Duque de Caxias e Guarulhos que não pagaram. Acrescentado a isso, gastou para a aquisição de matéria prima que viria da China, quando passaria a dar início à produção de produtos que deveriam ser entregues pela autora ao Exército Brasileiro, por força de contrato firmado entre eles. Mas que para a compra da matéria prima na China foi preciso fazer empréstimo bancário e em dólar, sendo que pouco tempo depois eclodiu a pandemia pelo novo coronavírus, Covid-19. Que a pandemia provocou a estagnação do povo chinês, incluindo as fábricas, assim, não recebeu a matéria prima adquirida do oriente e se viu impossibilitada de cumprir o contrato com o Exército Brasileiro. De forma concomitante, a pandemia causou grande impacto na economia global e fez o dólar ter alta expressiva, ou seja, os empréstimos bancários firmados tiveram aumento significativo de valor e gerou prejuízo à autora de mais R\$ 5.891.269,22 até abril de 2020, com previsão de dano no importe de R\$ 19.000.000,00 em maio deste ano. Ainda em razão da pandemia explica que em março de 2020, por causa de decretos, foi necessário interromper o trabalho na fábrica, o que trouxe mais impacto financeiro. Argumentou, ademais, que:

1. No ano de 2019 o saldo foi positivo em R\$ 11.220.084,70, sendo que R\$ 9.942.751,23 corresponde a reserva de lucro, ou seja, reserva contábil permitida pela Lei 12.973/14 c/c LC 160/2017, para contabilização de benefício fiscal de ICMS com o Estado de MS, restando, portanto, R\$ 1.277.333,47 de lucro efetivo.
2. Listou os contratos com o Exército, com data de emissão, de vencimento, valores, produtos e quantidade. A respeito disse que o pagamento de cada um demora entre 4 a 5 meses para ser autorizado o pagamento depois da entrega do produto; que os contratos são cumpridos a médio prazo, ou seja, 360 dias, enquanto a entrega tem prazo inicial em 180 dias depois de firmado o contrato e finalizam em até 270 dias.
3. Que a compra de matéria prima vinda da China foi feita em dezembro de 2019; que comprou para fabricar os itens a serem entregues para o Exército Brasileiro e que o produto comprado permite cumprir só 10% de cada contrato administrativo firmado



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Mundo Novo

2ª Vara

com o Exército. Que precisou adiantar o pagamento de \$ 1.195.242,67 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois dólares e sessenta e sete centavos de dólares, tendo combinado ainda com a indústria chinesa:

a. O pagamento de 10% na entrada: \$ 1.195.242,67

b. 10% após 30 dias: \$ 1.195.242,67

c. 10% no embarque: \$ 1.195.242,67

d. 70% após 50 (cinquenta) dias após o embarque - \$ 8.366.698,69

Por fim, com relação a entrega dos produtos acabados e das matérias primas, estava programado para ser realizados na seguinte forma:

25% das aquisições de produtos em meados de fevereiro de 2020;

25% das aquisições de produtos em meados de março de 2020;

25% das aquisições de produtos em meados de abril de 2020;

25% das aquisições de produtos em meados de maio de 2020;

No entanto, devido aos reflexos da pandemia do Covid-19 até o presente momento nenhuma das entregas programadas relacionadas acima existiu.

4. Que os empréstimos foram celebrados com Banco do Brasil, CEF, Santander, Bradesco e PSA, alguns para capital de giro, outros para aquisição da matéria prima na indústria chinesa. Que estes contratos tinham pagamento mensal e consecutivo, que foram pagos e estaria inadimplente com o Banco Bradesco no importe de U\$ 496.750, com vencimento em 29.05.2020. Em contrapartida, diz que só tem fôlego para mais dois meses, tornando, com o cenário atual, impossibilitada de cumprir as obrigações.

5. Que tem em caixa, atualmente, R\$ 8.500.000,00 e um débito de R\$ 47.000.000,00. De maneira paralela, tem contratos administrativos a serem cumpridos e que resultaria em um recebível de R\$ 15.000.000,00, excluindo inclusive os contratos com o Exército Brasileiro.

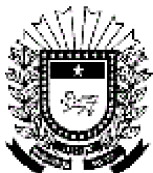
6. Que tem R\$ 10.000.000,00 para receber, aproximadamente. Destes, R\$ 8.427.359,80 vencidos a mais de 90 dias sendo devedores:

Penitenciária do Rio de Janeiro;

Município de Ribeirão Pires;

Município de Goiânia;

Município de Duque de Caxias;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

Município de Guarulhos.

7. Que os contratos firmados com o Exército Brasileiro não foram desfeitos e que a requerente de forma administrativa busca o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, assim como propôs a rescisão amigável de alguns deles, salvo do contrato nº 88/2019, que já está em fase de produção e entrega à instituição, sendo que pode assim fazer porque tinha matéria prima em estoque. Sobre os contratos firmados com o Exército Brasileiro diz ainda que pela alta do dólar e preço das matérias primas, eles estão inviáveis de serem cumpridos.

8. Que possui 31 empregados e outras 175 pessoas que trabalham em empresas que prestam serviços de forma exclusiva para a requerente; que além disso tem contratos de prestação de serviços em diversos locais do país, que empregam aproximadamente 1.100 funcionários, totalizando de forma direta e indireta 1.275 empregos.

Em outra emenda corrigiu informações sobre empréstimos. Sobre o assunto lembrou que fez contratos bancários com o Banco do Brasil, CEF, Santander, Bradesco e PSA, tudo para renovação de empréstimos de capital de giro para a Nayr Confecções (exceto alguns contratos com o Banco do Brasil, Bradesco e Santander realizado para financiamento das primeiras aquisições de bens e matérias primas das indústrias chinesas). Apresentou um quadro com cada financiamento de cada instituição bancária, com valores emprestados, quantidades de parcelas a serem pagas e quais não foram quitadas, sendo encontrado um débito de R\$ 45.571.966,85. Indicou, outrossim, que em maio de 2020 teve severo impacto no balanço patrimonial que resultou num prejuízo de R\$ 11.599.394,50, quando precisou se socorrer de outro empréstimo. Pediu a análise dos pedidos iniciais. Em observância ao princípio da cooperação, a autora junto com a emenda fez um quadro com descrição dos incisos do art. 51 da Lei 11.101/05 e para cada qual indicou as folhas onde cumpre os requisitos legais. Mais, apresentou um balanço patrimonial e DRE 2020 de ativo e passivo; de devedores; de credores; lista de empregados; de operações financeira – NDF - Contrato a termo de moeda e, por fim, o histórico da empresa.

É o relato. Decido.

Primeiro, acolho as emendas à inicial, que dão noção e estimativa da crise econômica-financeira e da situação patrimonial da devedora/autora.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

Segundo, passado esse ponto e recebida a inicial é chegada a hora da análise dos pedidos liminares, que são vários.

Como qualquer pedido liminar é preciso demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

Além disso, conforme ensinamentos de Ricardo Negrão¹, a recuperação judicial tem alguns fundamentos, que são:

- Supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), permitindo-se o afastamento do empresário e de seus administradores, se sua presença comprometer a eficiência do processo (LREF, art. 64).
- Manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos (LREF, art. 66) e vedação à venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (LREF, art. 49, § 3º).
- Incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (LREF, art. 67, parágrafo único).
- Manutenção dos interesses dos credores (LREF, art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (LREF, art. 52, § 4º, submetendo à assembleia de credores toda deliberação que afete o interesse dos credores (LREF, art. 35, I, f).

A partir dessas premissas, analisa-se isoladamente os pedidos liminares.

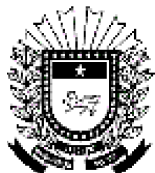
Um, entendendo a devedora/requerente que a atividade empresarial ainda é viável, ainda e que, de outro lado, podem os credores não compreenderem a situação pela qual passa, pede que seja suspenso de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados, incluindo possíveis ações ajuizadas em desfavor da autora.

Esse pedido vai ao encontro do inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as

¹ Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 362.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

O indicado art. 6º é nesse sentido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Quer dizer, a probabilidade do direito nesse pedido é respaldado pela própria lei, sendo evidente o perigo de dano, porque permitir ações, execuções ou a não suspensão dos créditos e do curso do prazo prescricional pode provocar a extinção prematura da devedora, que, a princípio, ainda tem viabilidade de se recuperar. Aliás, é justamente para que o fim da empresa não ocorra que se admite o pedido de recuperação judicial e que tem como fundamento, dentre outros, a supremacia da recuperação, sendo a suspensão dos créditos e seus prazos prescricionais, ações e execuções em face da devedora uma das condutas a permitir isso.

Ademais, é digno de registro que há suspensão dos prazos prescricionais, o que de certa forma traz respaldo também aos credores.

Logo, este é um pedido que merece deferimento.

Dois, retirada e proibição de inclusão dos apontamentos creditícios.

Explica a devedora que é preciso impedir o protesto dos débitos junto ao Cartório de títulos e se houver títulos protestados que sejam excluídos, por entender que eles frustram a reestruturação da empresa, a prejudicar, por exemplo, a negociação com fornecedores, bancos e até clientes (f. 13).

O pedido deve ser lido em obediência ao objetivo da lei, que fala em recuperação. Recuperar, segundo dicionário², vem do latim *recupero*, -*are*, recuperar, retomar, voltar à posse de, libertar, salvar. E para salvar ou restaurar a sociedade empresária é certo que tudo que houver de negativo em face dela dificulta o caminho.

Com isso, há probabilidade do direito e, igualmente, perigo de

² "recuperar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/recuperar> [consultado em 16-06-2020].



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

dano. Não tem cabimento postergar a retirada dos protestos ou evitar que aconteçam se a necessidade é atual.

Portanto, este é outro pedido que deve ser deferido.

Três, manutenção de bens essenciais às atividades na posse da devedora.

Aqui requer a devedora que os bens não lhe sejam retirados por um período de 180 dias, com base nos artigos 49, § 3º e 6º, § 4º da LRF, que assim dispõem:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

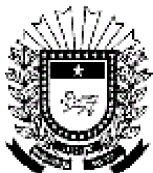
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Pois bem. Novamente aqui o pedido vai ao encontro do que dispõe a LRF, de maneira que há probabilidade do direito.

O perigo de dano é indubitável. Se o propósito é a recuperação da sociedade empresária, para isso faz-se necessário que os bens que possua e são essenciais à atividade permaneçam à disposição da devedora.

O raciocínio é bastante simples: os bens que possui certamente têm utilidade na atividade desempenhada, conseqüentemente, devem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

permanecer sob a posse da devedora que tenta se reerguer (dinheiro, veículos, maquinário e tudo que compõe o imobilizado líquido e o ativo circulante (f. 388).

Deste modo, este é outro pedido liminar que merece deferimento.

Quatro, manutenção dos bens gravados com alienação fiduciária na posse da devedora.

Aqui também há probabilidade do direito e perigo de dano, na mesma linha do argumento acima, sem descuidar dos fundamentos da supremacia da recuperação da empresa, manutenção do emprego dos trabalhadores e outros.

É inequívoco que os bens gravados com alienação fiduciária também compõem o rol daqueles essenciais à atividade da devedora, logo, o pedido liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, determino o processamento da recuperação judicial, assim como defiro os pedidos liminares para o fim de:

- i. *suspender de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados (f. 392-394) e seus prazos prescricionais, bem como suspender possíveis ações ajuizadas em desfavor da devedora (art. 52, III da LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;*
- ii. *Retirar os protestos já existentes e determinar o impedimento de outros serem lançados;*
- iii. *Manutenção dos bens essenciais às atividades da devedora, fulcro nos artigos 49, § 3º e 6º, § 4º da LRF;*
- iv. *Manutenção dos bens gravados com alienação fiduciária na posse da devedora, todas essas medidas (i a iv) no prazo de 180 dias, conforme art. 6º, § 4º da LRF;*
- v. *Dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

Deverá a requerente-devedora apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF).

Nomeio administrador judicial a Real Brasil. Intime-a desta nomeação, sendo que deverá indicar um profissional para exercer as funções, vedada a substituição sem autorização judicial (LRF, art. 21).

O administrador judicial deve assinar o termo de compromisso em cartório no prazo de 48 horas depois de sua intimação pessoal (LRF, art. 33) e, não o fazendo, será imediatamente substituído (LRF, arts. 33 e 34).

A remuneração do administrador judicial deve observar limites, sendo fixado em 3% dos créditos submetidos à recuperação.

Oficie-se ao E. TJ/MS sobre a presente decisão, solicitando a comunicação aos demais Tribunais do país.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF para que, se tiver negativação ou protesto em desfavor da devedora, que retire. Se houver apontamento, que se abstenha de inserir.

Dê ciência ao Ministério Público desta decisão, além da fazenda municipal, estadual e federal.

Retire-se a tarja de segredo de justiça.

Intime-se a parte requerente, que além de atender ao determinado no parágrafo abaixo, no prazo improrrogável de 60 dias, deve apresentar seu plano de recuperação judicial, com observância aos artigos 53 e 54 da LRF.

Publique-se edital contendo esta decisão (LRF, art. 52, § 1º). Antes da intimação, diante da necessidade de cooperação, deve a parte autora, em dez dias, apresentar minuta que atenda aos requisitos do dispositivo de lei citado.

Da publicação do edital conta-se o prazo de 15 dias para as habilitações tempestivas dos credores.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mundo Novo
2ª Vara

No dia seguinte ao encerramento inicia-se novo prazo: de 45 dias para que o administrador judicial publique edital contendo a relação de todos os credores habilitantes. Da publicação desse edital seguem-se mais 10 dias para que os credores, Comitê, devedor ou seus sócios e o Ministério Público apresentem suas impugnações (LRF, art. 8º) às habilitações dos credores. O prazo para impugnação ao plano de recuperação judicial em si é de trinta dias, conforme art. 55 da LRF.

Às providências.

Mundo Novo, 17 de junho de 2020.

Guilherme Henrique Berto de Almada
Juiz de Direito